



PROJETO DE LEI Nº 088/2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul – REFIS MUNICIPAL 2025, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul, com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos municipais.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, com benefício fiscal aplicado sobre os valores atualizados da dívida, na data do acordo, nas seguintes condições:

I - PAGAMENTO EM COTA ÚNICA:

a) com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa moratória, quando a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 28/11/2025;

b) com 90% (noventa por cento) de desconto, até dia 15/12/2025;

c) com 80% (oitenta por cento) de desconto, até 30/12/2025.

II - PAGAMENTO MEDIANTE PARCELAMENTO:

a) com 90% de desconto sobre os juros e multa moratória, quando o parcelamento for em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, e a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 30/12/2025;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 70% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 30/12/2025;

c) em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com 50% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 30/12/2025;

§1º A data de vencimento da cota única ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos após a adesão ao REFIS, ficando limitada a data final do pagamento ao dia 30/12/2025;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



§2º Em caso de parcelamento, o vencimento da 1ª parcela ocorrerá na data de adesão ao REFIS, e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ou no primeiro dia útil seguinte;

§3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à solicitação do benefício na repartição fazendária municipal;

II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial: à expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados pelo interessado nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo quando na ocasião da solicitação comprovar já ser beneficiário de Gratuidade da Justiça nos autos do processo: ao pagamento de honorários advocatícios e à assunção da obrigação pelo pagamento das custas processuais.

§1º Na hipótese de existir depósito judicial, o valor depositado poderá ser destinado, com a anuência do interessado e seu advogado (se houver constituído), ao levantamento pelo Município como forma de pagamento no acordo, observando-se o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo remanescente;

§2º A adesão ao acordo previsto nesta lei implicará em suspensão da execução e do curso do respectivo prazo prescricional durante o período do parcelamento ou do prazo de pagamento, ressalvada a possibilidade de rescisão por inadimplemento.

§3º O cumprimento do acordo nos termos da presente lei implicará na extinção da execução após a quitação do débito, cabendo ao contribuinte arcar com as custas processuais, quando for o caso.

Art. 4º A adesão ao parcelamento especial somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, e mediante o pagamento da parcela no prazo de seu vencimento.

Art. 5º As dívidas parceladas que compõem acordos vencidos e/ou vincendos, também poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente devidamente atualizada caberá os descontos previstos nesta Lei.



Art. 6º O parcelamento especial previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 7º O acordo com o benefício fiscal será rescindido, mediante estorno no sistema administrativo, em caso de:

I - Não pagamento da cota única no prazo estabelecido no termo de acordo, ou;

II - Houver atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas intermediárias.

§1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

§2º A rescisão do parcelamento especial implicará no restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado, e na continuidade da cobrança administrativa e judicial quando for o caso.

§3º Poderá ser encaminhado à protesto.

Art. 8º A adesão ao programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 10 De acordo com a análise do Setor Contábil, não há impacto financeiro negativo na arrecadação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul/RS, ... de outubro de 2025.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gilson de Mello Soares,
Secretário Municipal da Administração, Tecnologia e Inovação.
Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250

Mensagem.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Encruzilhada do Sul do ano de 2025, com o objetivo de incentivar e promover condições ao cidadão encruzilhadense para a regularização de débitos pendentes junto à municipalidade, assim como viabilizar a recuperação e entrada aos cofres públicos desses créditos até então sem previsão de efetivo recebimento.

Para tanto, o programa proposto oferece condições especiais e facilitadas, através de descontos em juros moratórios e multa e flexibilização de exigências, para que o cidadão possa regularizar suas pendências e ficar “em dia” junto à Fazenda Municipal, ao mesmo tempo em que se constitui como instrumento de recuperação e aceleração da arrecadação desses recebíveis, incrementando a receita municipal, tão necessário para o equilíbrio financeiro e a melhora no poder de prestação de serviços públicos e de investimentos em nosso município.

Dessa forma, conta-se com a compreensão do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, o qual permitirá que os munícipes em débito com a Fazenda Municipal regularizem sua situação e viabilizará a arrecadação desses valiosos recursos à composição das receitas municipais. Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E9B-7214-02CC-3A64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (CPF 031.XXX.XXX-95) em 06/10/2025 11:33:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENITO PASCHOAL (CPF 415.XXX.XXX-53) em 06/10/2025 11:57:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://encruzilhadosul.1doc.com.br/verificacao/3E9B-7214-02CC-3A64>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (3DE8DECD) no site:
<https://citta.click/hD565MwO>

PROJETO DE LEI EXECUTIVO		Autenticação  3DE8DECD	
Protocolo 017995 de 06/10/2025 13:38:51			
Documento	Processo		
000088 / 2025	-		

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS RAENCK DA SILVA

CPF: 032*** ***80

Assinado em: 06/10/2025 13:38:47

Local: IP: 179.109.59.70

Hash do documento (SHA-256): 3cde338cb919e0d83fd278fa3a15a6c4e70a3661537ff3b74688dec8b3d9fb73

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.